



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.753 - PE (2012/0162351-1)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADORE : RENATA MUNIZ EVANGELISTA E OUTRO(S)
S
LUCIANA MARIA SILVEIRA GOMES COUTINHO
AGRAVADO : JOSÉ PIANCÓ DE LIMA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROMMEL ARAÚJO FARIAS MERGULHÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Se a decisão interlocutória produz efeitos fora do processo, o recurso especial que ataca o acórdão que a mantém ou faz por deferi-la está sujeito a recurso especial fora do regime de retenção previsto no art. 542, § 3º, do Código Processo Civil. Agravo regimental provido para deferir o pedido, determinando ao tribunal *a quo* que prossiga no juízo de admissibilidade do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para deferir o pedido, determinando ao tribunal *a quo* que prossiga no juízo de admissibilidade do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.753 - PE (2012/0162351-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão proferida, na minha ausência, pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

"1. O Município do Cabo de Santo Agostinho propõe a presente Medida Cautelar com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o destrancamento do Recurso Especial apresentado contra acórdão que não conheceu do seu Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferira tutela antecipada nos autos de Ação Anulatória de Débito Fiscal.

2. O acórdão impugnado pelo Apelo Raro sobrestado destacou a falta de juntada de peça obrigatória, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada.

3. Sustenta o requerente a excepcionalidade do caso concreto, a justificar o processamento do Recurso Especial inadmitido, uma vez que o Tribunal Pernambucano não atentou para a jurisprudência desta Corte que releva a ausência de peça obrigatória à formação do instrumento quando se tratar de certidão de intimação da decisão agravada, se por outros meios se puder aferir a tempestividade do recurso. Aduz que a certidão de carga dos autos é suficiente para essa finalidade.

4. Alega estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, não só o fumus boni juris, como o periculum in mora, consubstanciado este no provimento de urgência que o Município pretende ver reformado perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cabo de Santo Agostinho (fls. 10).

5. É o breve relatório.

6. Diz o art. 542, § 3º do CPC que o Recurso Especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões.

7. Excepcionalmente, esta Corte admite o seu imediato processamento, desde que a parte demonstre, de forma incontestável (a) a plausibilidade de êxito do pedido formulado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no recurso especial retido e (b) a existência de prejuízo irreparável ou de incerta reparação a justificar a imediata apreciação da matéria.

8. Na hipótese, enfatizou o acórdão impugnado não constar dos autos nenhum documento capaz de suprir a necessidade de juntada da referida certidão de intimação, pois ausente o ciente no mandado de citação ou certidão do Oficial de Justiça destacando a data do seu cumprimento, aduzindo ser imprestável para esse propósito a certidão de carga dos autos, pois esta não demonstra a data da real citação/intimação da parte.

9. Anoto que a data da retirada ou da carga dos autos tem sido admitida como ato inequívoco de conhecimento da decisão, de modo a permitir que o prazo recursal daí se inicie, podendo, nesses casos, substituir a certidão de intimação; todavia, para ser considerada prova da tempestividade de qualquer recurso, deve estar comprovado que aquele foi o momento em que a parte tomou ciência pela primeira vez da decisão a ser impugnada. Nem essa hipótese é suscitada nos recursos interpostos pela Municipalidade nem é feita qualquer tentativa de demonstração dessa circunstância que poderia excepcionar a ausência do documento obrigatório.

10. No caso, ausente, ainda, o perigo da demora, uma vez que a discussão travada nos autos diz respeito à localização da empresa ora requerida - se em área rural ou urbana - para fins de tributação pelo ITR ou IPTU; se, ao final, o Município sagrar-se vencedor, poderá cobrar todos os impostos devidos, pelos meios legais disponíveis.

11. Ressalto que o requerente sequer juntou aos presentes autos a certidão de carga dos autos que diz comprovar a tempestividade do recurso ou qualquer outra informação sobre ter sido esta a data de sua real intimação, de modo que fica prejudicada a análise de seu teor para o fim de avaliar a argumentação tecida na inicial.

12. Ante o exposto, INDEFIRO liminarmente a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 34, XVIII do RISTJ" (fl. 303/306).

A teor das razões:

"... não se pode sustentar a tese de que ficou prejudicada a análise da argumentação tecida na inicial, considerando a ausência, dentre os documentos que instruíram a inicial da presente cautelar, da certidão de carga dos autos, que seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apta a comprovar a interposição tempestiva do agravo de instrumento, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

De fato, por se tratar de uma medida cautelar, com natureza jurídica de ação autônoma, deve seguir as regras do art. 284, do Código de Processo Civil...

.....

Veja-se que, entendendo o D. Ministro Relator, que a certidão de carga é documento imprescindível à comprovação do direito almejado pelo autor, bem assim que tal documento estava ausente do caderno processual, deveria ter determinado ao promovente emendar a inicial, trazendo aos autos a referida prova.

Após a determinação de emenda, caso viesse a parte interessada a permanecer inerte, seria possível o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo" (fl. 313).

"Saliente-se que, no teor da certidão, consta expressamente que 'a parte ré Município do Cabo de Santo Agostinho foi intimada da decisão de fl. 161/164, por meio de seus procuradores no momento em que retirou os autos desta secretaria, em 09/08/2012'.

Importa mencionar, outrossim, que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no agravo regimental interposto contra a decisão que negou seguimento, monocraticamente, ao agravo de instrumento, reconhece, de forma implícita, que o autor formou o instrumento com a mencionada certidão de carga, tendo, tão somente, negado-lhe aptidão para comprovar a tempestividade da oposição" (fl. 316).

"Ressalte-se que a certidão de carga dos autos estava acostada à fl. 180 dos autos do agravo de instrumento, apreciado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, sob a alegação de que ausente a certidão de intimação, não seria possível analisar-se a tempestividade do recurso, através da certidão de carga dos autos, viola a jurisprudência do próprio Tribunal de Justiça de Pernambuco e desse Superior Tribunal de Justiça.

Isto porque impedir a análise do recurso especial pelo STJ corresponde a inutilizar sua própria finalidade, prejudicando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu objeto. Discute-se, na origem, provimento jurisdicional liminar, deferido em primeiro grau, contra o qual se desafiou agravo de instrumento, no qual se originou o especial. O julgamento deste recurso, em momento ulterior, esvaziará, completamente, o interesse recursal da Edilidade" (fl. 317).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.753 - PE (2012/0162351-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os autos dão conta de que José Piancó de Lima - ME ajuizou ação anulatória de débito fiscal contra o Município do Cabo de Santo Agostinho, PE, visando declarar a inexigibilidade da cobrança do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU de imóvel situado em área rural (fl. 32/46).

O MM. Juiz de Direito deferiu a antecipação da tutela *"para suspender a exigibilidade do crédito tributário municipal referente à propriedade indicada na inicial e, por decorrência, todos os seus efeitos até ulterior deliberação judicial, devendo o suplicado revogar o ato administrativo que resultou na exclusão da autora do regime tributário do Simples Nacional, no prazo de cinco dias, pena multa diária de R\$ 1.000,00"* (fl. 187/188).

Seguiu-se agravo de instrumento, a que o relator negou seguimento por falta de peça indispensável (*certidão de intimação da decisão agravada*) - fl. 208/209.

Sobreveio agravo regimental, desprovido (fl. 234/238).

O Município interpôs, então, recurso especial (fl. 245/266), o qual ficou retido na origem (fl. 292), ensejando o ajuizamento da presente medida cautelar a fim de afastar a regra do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil para determinar a imediata remessa dos autos a este Superior Tribunal de Justiça (fl. 01/11).

A espécie justifica o imediato processamento do recurso especial porque os efeitos do acórdão recorrido vão além dos limites de uma decisão interlocutória simples; mantida a decisão que deferiu a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, está produzindo efeitos fora do processo, danosos ao requerente.

Voto, por isso, no sentido de dar provimento ao agravo regimental para deferir o pedido, subtraindo o recurso especial do regime previsto no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, para que o tribunal *a quo* prossiga no juízo de admissibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0162351-1 PROCESSO ELETRÔNICO MC **AgRg na 19.753 / PE**

Números Origem: 154522220118170000 164551220118170000 2530570 69851120118170370

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : RENATA MUNIZ EVANGELISTA E OUTRO(S)
REQUERIDO : JOSÉ PIANCÓ DE LIMA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROMMEL ARAÚJO FARIAS MERGULHÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADORES : RENATA MUNIZ EVANGELISTA E OUTRO(S)
LUCIANA MARIA SILVEIRA GOMES COUTINHO
AGRAVADO : JOSÉ PIANCÓ DE LIMA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROMMEL ARAÚJO FARIAS MERGULHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para deferir o pedido, determinando ao tribunal "a quo" que prossiga no juízo de admissibilidade do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.